

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 20/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 15 da Lei Complementar 276, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Cordeirópolis e cria o Programa "Meu pedaço de chão" e dá outras providências, conforme especifica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo, visando alteração ao artigo 15 da Lei Complementar nº 276/2019, legislação que dispõe sobre a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Cordeirópolis, denominado Programa "Meu Pedaço de Chão".

Em sua exposição de motivos, justifica apenas que o município vem passando por notório crescimento, vivenciando crescimento nunca visto.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.



2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

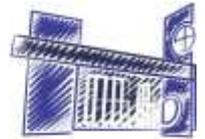
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa



Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Ainda, considerando que o referido projeto, caso aprovado utilizará da estruturação do Poder Executivo para sua atuação, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, eis que envolve atribuições de determinadas secretarias, e é assim que dispõe art. 49, II da LOMA:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

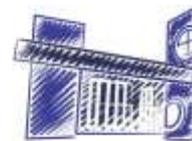
(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão do proponente é alterar o artigo 15 da Lei Complementar 276/2019, conforme se verifica:

Redação Atual	Redação Proposta (PLC18/2022)
<i>Art. 15 O terreno público, que terá 140 (cento e quarenta) metros quadrados, exceto as áreas remanescentes da gleba, será vendido a R\$ 200,00 (duzentos reais) o metro quadrado, parcelados em até 100 (cem) parcelas com juros do</i>	Art. 15 O terreno público, que terá no mínimo 140 (cento e quarenta) metros quadrados, exceto as áreas remanescentes da gleba, será vendido a R\$ 234,70 (duzentos e trinta e quatro reais, setenta centavos) o metro



<i>mercado imobiliário.</i>	<i>quadrado, parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas corrigidas pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."</i>
-----------------------------	---

Assim, conforme se verifica o que se ocorre na nova redação é a atualização do valor do metro quadrado, bem como a aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, do IBGE.

Não há óbice de ordem legal para tramitação do projeto de lei complementar devendo ter seus tramites legais, eis que se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 20/2022 é Legal e Constitucional, e o Sr. Prefeito Municipal, tem competência legislativa para a sua propositura, devendo ser encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se entenderem conforme ser enviado ao Plenário para discussão e votação, eis que este é órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis, 30 de novembro de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica